

## ESCLARECIMENTO PUBLICADO NO COMPRASNET EM 08.03.19

Empresa interessada em participar do certame, encaminhou tempestivamente o seguinte pedido de esclarecimento:

“Segue abaixo questionamento referente ao Pregão Eletrônico nº 31/2019:

No item 5.2.4 – Qualificação Técnica – “- Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor da empresa licitante, que comprove(m) a prestação de serviços de gestão de mão de obra, por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do subitem 10.6, alínea “b”, do Anexo VII-A da Instrução Normativa MPOG nº 05, de 26/05/2017.”

Ao verificar a Instrução Normativa MPOG nº 05, subitem 10.6, alínea “b”, vemos que “comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;”

Segue a dúvida, o que é considerado como semelhante? E quantos postos precisamos comprovar?”

### RESPOSTA

Esclarece-se que na “contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva, há necessidade, em regra, de ser dada maior importância à capacidade da contratada em gerenciar mão de obra de colaboradores do que sua aptidão em uma determinada e específica atividade. ” (TCU, Acórdão nº 449/2017 – Plenário)

Desta forma, senhor licitante, terá que comprovar, conforme disposto no subitem 5.2.4, a prestação de serviços de GESTÃO DE MÃO DE OBRA, não a aptidão em um determinada e específica atividade por período não inferior a 3 (três) anos.

No tocando ao segundo questionamento, compulsando o edital verifica-se no Termo de Referência, anexo I, item 1 (do objeto) que a contratação dos serviços de auxiliares em saúde bucal são 04 (quatro) postos de trabalho. E o parágrafo Terceiro do subitem 5.2.4 dispõe que: “Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.”

No mérito, concordo com a avaliação daquela unidade de que a exigência, para fins de habilitação técnica, de comprovação de prestação de serviços especificamente na atividade de motorista constitui cláusula restritiva à concorrência e está em desacordo com jurisprudência desta Casa (Acórdãos 553/2016–Plenário, 1.214/2013–Plenário, 1.443/2014–Plenário e 744/2015–2ª Câmara). Para o objeto do certame, contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva, há necessidade, em regra, de ser dada maior importância à capacidade da contratada em gerenciar mão de obra de colaboradores do que sua aptidão em uma determinada e específica atividade, no caso em exame, serviço de motorista, sem prejuízo dos casos excepcionais serem devidamente justificados.